

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

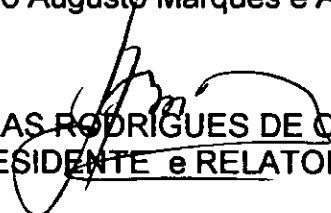
Processo nº. : 11080.001652/96-14
Recurso nº. : 113.968
Matéria : IRPJ - EX. : 1995
Recorrente : M. SOUZA & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.594

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO**. Ausente o Conselheiro **GENÉSIO DESCHAMPS**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001652/96-14
Acórdão nº. : 106-09.594
Recurso nº. : 113.968
Recorrente : M. SOUZA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

M. SOUZA & CIA. LTDA, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 17 protocolizado em 18/11/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 10 a 13, de que foi cientificada em 23/10/96.

Contra a contribuinte em 01/03/96, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigência de multa no valor correspondente a R\$ 414,35, por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A contribuinte teve ciência da notificação em 16/05/96 tendo impugnado o feito conforme petição de fls. 08, aduzindo como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

a) que a empresa foi constituída em 27/09/94, tendo operado somente nos meses de novembro e dezembro desse ano, com receitas brutas respectivamente de R\$ 483,05 e R\$ 724,85;

b) que se trata de empresa familiar e que se obrigado ao pagamento da multa estará retirando recursos destinados ao próprio sustento, razão pela qual requer seja isentado do pagamento da multa.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001652/96-14
Acórdão nº. : 106-09.594

a) que a contribuinte estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação acessória de entregar sua declaração de rendimentos do exercício de 1995;

b) que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da penalidade, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

Na fase recursal a suplicante reedita suas razões expostas na peça impugnatória, insistindo em demonstrar suas péssimas condições financeiras e renovando seu pleito a esta instância de anistia do pagamento da multa exigida.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 19 e 10, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001652/96-14
Acórdão nº. : 106-09.594

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

3. A suplicante não contesta o fato de estar obrigada ao cumprimento da obrigação acessória, se limitando a pleitear a anistia da multa em comento.

4. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

**Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001652/96-14
Acórdão nº. : 106-09.594

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifei)

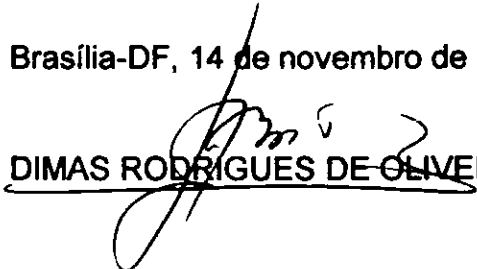
5. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa jurídica que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

6. Quanto ao pleito da recorrente, endereçado a este Colegiado buscando obter a anistia da multa em discussão, impende consignar que falece competência aos Conselhos de Contribuintes para apreciação de tal postulado.

7. Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

8. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA